Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0034859-32.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogado): Dr. Wellington Tavares dos Santos Junior
Impetrante (advogado): Dr. Osvaldo Gonzaga da Silva
Paciente: Gilson Vasconcellos de Oliveira
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONEXÃO ENTRE FEITOS. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com pedido de liminar, visando à revogação da prisão preventiva e ao reconhecimento da prevenção, com declaração de incompetência do juízo e remessa dos autos ao juízo prevento, em razão de conexão entre feitos relativos aos mesmos fatos.
2. Paciente denunciado por infração ao art. 329, § 1º, do Código Penal, em razão de conduta consistente em empreender fuga de cerco policial, conduzindo motocicleta sobre a calçada e atropelando policial civil, que tentava de abordá-lo.
3. Existência de outra ação penal em trâmite perante juízo diverso, envolvendo os mesmos fatos, com recebimento anterior da denúncia.
4. Decisão do juízo prevento reconhecendo a conexão e determinando a reunião dos processos, com solicitação de remessa dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de reconhecimento da prevenção permanece apto à apreciação, diante da decisão do juízo *a quo*; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a revogação da prisão

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 08/09/2026 10:21:59
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

preventiva, com eventual substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de reconhecimento da prevenção encontra-se prejudicado, diante da decisão do juízo prevento que determinou a reunião dos processos e firmou sua competência.
7. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, baseada na gravidade da conduta, risco à ordem pública, existência de condenação anterior e risco de reiteração delitiva, em conformidade com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
8. As decisões judiciais destacaram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, diante da periculosidade concreta do agente e da necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido de reconhecimento da prevenção julgado prejudicado. Ordem denegada quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da prevenção e a reunião dos processos, determinada pelo juízo competente, prejudica o pedido correlato no *habeas corpus*. 2. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos de gravidade da conduta, risco à ordem pública, reincidência e insuficiência de medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 76, III, 83, 282, § 6º, 310, 312, 313, 319; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 329, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 230.542/BA, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.

22.04.2026, DJEN 29.04.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.076.304/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de ***Habeas Corpus*** **n.º 0034859-32.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de reconhecimento da prevenção, pela perda do objeto, e denegar a ordem quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo os impetrantes, inicialmente, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **Gilson Vasconcellos de Oliveira**, denunciado por infração ao artigo 329, § 1º, do Código Penal. Ao final, requerem a concessão da ordem para o *"reconhecimento da prevenção em relação aos fatos imputados ao paciente"*, com a consequente declaração de incompetência do juízo e remessa dos autos ao juízo prevento, em razão da prévia distribuição de denúncia envolvendo os mesmos fatos. Pugnam, ainda, pela *"análise da validade dos atos processuais posteriormente praticados no processo nº 0034414-11.2026.8.19.0001"*.

Esclarecem os impetrantes, para tanto, que foi atribuída a conduta pela qual o paciente, conduzindo uma motocicleta, teria

supostamente empreendido fuga de um cerco tático destinado à captura de indivíduos investigados pela prática de crimes de estelionato, ocasião em que, segundo narrado pelos agentes públicos, teria direcionado o veículo contra um policial civil que havia determinado ordem de parada.

Em razão dos fatos narrados, o paciente foi denunciado em 27 de abril de 2026 pela suposta prática do delito previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal.

Não obstante, o paciente também foi denunciado, em 02 de abril do ano corrente, com aditamento em 21/08/2026, por infração ao artigo 171, §2º-A e §4º, n/f do artigo 14, II (2 vezes), e 329, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos autos do processo nº 0826744-83.2026.8.19.0001, que tramita perante a 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pelo mesmo fato, em que o réu responde em liberdade.

Diante de tal panorama, os impetrantes sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** ilegalidade da constrição cautelar, determinada por autoridade judicial incompetente, "esvaziando o suporte fático-jurídico que amparou a manutenção da segregação cautelar"; **ii)** ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; **ii)** condições pessoais favoráveis; **iii)** suficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP; e **iv)** ser o único responsável pelo sustento financeiro dos filhos e da família.

Foi determinada a vinda das informações para posterior apreciação do pleito liminar (id. 22).

Informações prestadas no id. 28.

Liminar indeferida no id. 33, ocasião em que foi determinada, por cautela, a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0826744-83.2026.8.19.0001, para ciência da prisão preventiva do paciente e da tramitação dos autos da ação penal nº 034414-11.2026.8.19.0001, perante a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Parecer do Ministério Público, id. 55, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Inicialmente, em consulta aos autos principais, constata-se a juntada de decisão proferida pelo juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0826744-83.2026.8.19.0001, cuja conclusão a seguir se transcreve (id. 229):

> *"(...)*
>
> *Verifica-se, portanto, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, configurando a ocorrência de conexão entre os feitos, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.*
>
> *Nesse cenário, a competência para processar e julgar ambas as ações deve ser unificada, firmando-se pela prevenção. Conforme dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal, a*

competência será determinada por prevenção quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo.

In casu, a distribuição desta ação penal a este Juízo da 42ª Vara Criminal ocorreu em 27/03/2026, com recebimento da denúncia em momento anterior ao processamento da outra ação. A seu turno, o processo n.º 0034414-11.2026.8.19.0001 foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Criminal em 28/03/2026 e, posteriormente, redistribuído à 5ª Vara Criminal.

Resta, assim, firmada a prevenção deste Juízo para o processamento e julgamento de ambos os feitos, sendo a reunião dos processos medida que se impõe para evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 76, III, e 83 do Código de Processo Penal, verifica-se a competência deste Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital para processar e julgar o processo n.º 0034414-11.2026.8.19.0001 em conjunto com o presente feito.

OFICIE-SE ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com cópia da presente decisão, solicitando a remessa dos autos do processo n.º 0034414-11.2026.8.19.0001 a este Juízo, para que sejam apensados e julgados simultaneamente.

Após a remessa, apensem-se os autos e voltem conclusos. (...)"

Dessa forma, o pleito relacionado ao *"reconhecimento da prevenção em relação aos fatos imputados ao paciente"* encontra-se prejudicado.

Assim, o *writ* deve prosseguir, tão somente, quanto ao requerimento de liberdade.

Compulsando os autos principais, depreende-se que o paciente foi preso em flagrante, no bojo de investigação realizada no Registro de Ocorrência nº 013-02082/2026, em que foi apontado como comparsa do nacional Douglas Mendes da Silva Rocha em suposta ação de estelionato, sendo que, ao empreender fuga, atropelou o policial Felipe Mozer Sinder e se evadiu do local dos fatos.

Ato contínuo, ao ser localizado e detido, foi elaborado o Registro de Ocorrência nº 013-02097/2026, no qual constou a prisão em flagrante e a capitulação inicial no artigo 121 § 2º, inciso VII-B, n/f do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (id. 06 dos autos originários).

O paciente foi regularmente submetido à audiência de custódia, ocasião em que a restrição ambulatorial foi convertida em prisão preventiva. Confira-se (id. 62 dos autos principais):

> *"(...)*
>
> *Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 121 § 2 VII-B, na forma do 14, II, do Código Penal.*
>
> *Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 26 de março de 2026, por volta de 15h00, por ocasião da prisão em flagrante de quadrilha de estelionatários que aplica o ¿golpe do falso exame¿ (RO 013-02082/2026), um de seus*

integrantes, o custodiado Gilson Vasconcelos de Oliveira, empreendeu fuga em uma motocicleta e, na Rua Sá Ferreira, em Copacabana e, tentou atropelar o policial Felipe Mozer Sinder, que estava sobre a calçada.

No curso das investigações conduzidas no RO 013-02082/2026, um dos indivíduos contidos pela polícia revelou informações que possibilitaram a localização do custodiado. Conforme narrado pelos policiais, o custodiado teria admitido toda a ação do dia anterior e franqueou o acesso à sua residência, onde foram encontrados máquinas de cartão de crédito utilizadas para a prática criminosa.

Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, nos termos das declarações prestadas em sede policial (fls. 7-8, 11-15, 17-18).

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado não apenas empreendeu fuga, mas atingiu deliberadamente um agente de segurança pública no exercício de suas funções.

Nesse sentido, a agressão ao policial, perpetrada como meio para viabilizar a evasão reveste sua conduta de elevada periculosidade, justificando a manutenção da segregação

cautelar para assegurar a aplicação da lei e a autoridade das instituições estatais.

Ademais, conforme pontuado pelo Ministério Público, apesar de não constar na FAC, o custodiado, natural de São Paulo, foi definitivamente condenado nos autos do processo nº0851104-95.2023.8.20.5001, pelo crime previsto no art. 155, §4º-B, do CP, demonstrando o risco de reiteração delitiva caso mantido em liberdade.

Ressalte-se que o fato de o custodiado ter tentado empreender fuga no momento do flagrante é circunstância que, igualmente, recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, §5º, V, do CPP.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE GILSON VASCONCELLOS DE OLIVEIRA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. (...)"

A decisão proferida pelo Juízo de Custódia mostra-se devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem

pública, resguardo da futura instrução processual e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis.*

Em seguida, o paciente foi denunciado nos seguintes termos (id. 07 do anexo 1):

> Em 26 de março de 2026, por volta das 15h, na Rua Sá Ferreira, na altura do número 135, Copacabana, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, opôs-se à sua prisão, mediante violência, acelerando uma motocicleta sobre a calçada em direção a um policial civil, impedindo a execução do ato legal.
>
> Na ocasião, policiais civis realizavam cerco tático no local, objetivando prender em flagrante integrantes de uma quadrilha de estelionatários que atuavam aplicando o "golpe do falso exame".
>
> Percebendo a aproximação dos agentes, o denunciado fugiu em alta velocidade, conduzindo uma motocicleta pela calçada.
>
> O policial civil Felipe Mozer Sinder se posicionou para abordá-lo com uma arma em punho e emitiu ordem de parada ao denunciado, que acelerou a motocicleta na direção do agente.
>
> Em seguida, o denunciado atropelou o policial civil, que foi arremessado no solo.
>
> Em razão da resistência, o denunciado conseguiu fugir da abordagem policial, razão pela qual sua prisão não foi possível naquele dia.

> No dia seguinte, foram fornecidas à polícia informações que possibilitaram a localização do denunciado, que foi finalmente preso.
>
> Ao ser indagado, o denunciado admitiu ter fugido da abordagem policial ocorrida no dia anterior após o agente policial Felipe Mozer Sinder ter tentado prendê-lo.
>
> Assim agindo, o denunciado praticou o crime tipificado no art. 329, § 1º, do Código Penal.

A autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ratificou a necessidade da restrição ambulatorial do acusado e indeferiu o pleito defensivo para revogação da prisão preventiva em decisão suficientemente fundamentada (id. 10 do anexo 1):

> *"(...)*
> *2 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com requerimento subsidiário de conversão em prisão domiciliar, formulado pela defesa de GILSON VASCONCELLOS DE OLIVEIRA.*
>
> *A defesa sustenta, em síntese, a ausência de materialidade do crime de resistência, ao argumento de que a conduta do acusado consistiria em mera tentativa de fuga, sem violência ou oposição efetiva à atuação estatal. Aduz, ainda, a primariedade e os bons antecedentes do réu, a existência de residência fixa e ocupação lícita, bem como a incidência do princípio da homogeneidade, sob o fundamento de que eventual condenação culminaria na fixação de regime inicial aberto. Sustenta, por fim, a imprescindibilidade da presença do acusado para o sustento e os cuidados de seu filho menor, pleiteando, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.*

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ressaltando a gravidade concreta dos fatos, o risco de reiteração criminosa e a existência de condenação definitiva anterior em outro Estado, circunstância apta a afastar a alegada primariedade.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à defesa. A alegação de inexistência do crime de resistência, ao argumento de que teria havido simples tentativa de evasão, não encontra respaldo nos elementos indiciários até então colhidos. Conforme narrado na denúncia e corroborado pelos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência (ids. 10, 14/17 e 20), o acusado não apenas empreendeu fuga, mas utilizou a motocicleta que conduzia como instrumento de violência, avançando sobre a calçada e atropelando um dos policiais civis, que foi arremessado ao solo. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria mostram-se ainda reforçados pela confissão informal do próprio acusado no momento da captura, ocasião em que admitiu ter fugido da abordagem policial e possuir ciência da ordem de parada expedida no dia anterior.

No que se refere ao periculum libertatis, verifica-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. A gravidade concreta da conduta imputada, consistente em conduzir motocicleta em alta velocidade sobre a calçada, expondo transeuntes a risco e em tese atentando contra a integridade física de agente estatal no exercício de suas funções, evidencia elevada reprovabilidade do comportamento e demonstra periculosidade concreta apta a justificar a segregação provisória.

Além disso, ao contrário do sustentado pela defesa, o réu não ostenta a condição de primário.

Conforme apontado pelo Ministério Público, consta em seu desfavor condenação definitiva em processo oriundo do TJRN, pela prática do crime de furto qualificado (id. 40). Tal circunstância revela propensão à reiteração delitiva e evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Também se verifica risco concreto à aplicação da lei penal. Os autos demonstram que o denunciado logrou êxito em evadir-se da abordagem policial inicial, sendo localizado apenas no dia seguinte, mediante informações prestadas por terceiros, e, na segunda abordagem, igualmente tentou evadir-se.

Igualmente não merece acolhimento a tese defensiva fundada no princípio da homogeneidade.

A alegação de que eventual condenação poderia resultar em regime inicial aberto constitui exercício meramente hipotético, incompatível com a análise cautelar própria da prisão preventiva, não sendo possível antecipar juízo acerca da dosimetria da pena ou do regime prisional antes do encerramento da instrução processual, sobretudo diante do quadro de reincidência ora evidenciado.

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, verifica-se que a defesa não trouxe aos autos elementos concretos aptos a demonstrar que o acusado seja o único responsável pelos cuidados do filho menor ou que sua presença seja indispensável à manutenção da unidade familiar.

Diante do exposto, persistindo hígidos os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como rejeito o pedido subsidiário de conversão em prisão domiciliar, mantendo a custódia

> *cautelar do denunciado para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Intimem-se.*
>
> *Ciência ao Ministério Público."*

É induvidosa a gravidade em concreto da conduta atribuída ao paciente, demonstrando a clara intenção de frustrar a aplicação da lei penal, pois empreendeu fuga conduzindo uma motocicleta, avançou sobre a calçada e atropelou um dos agentes policiais que tentava abordá-lo, o qual foi arremessado ao solo.

Nessa toada, o comportamento apurado colocou em risco um indeterminado número de pessoas que estavam na via pública, o que, sem dúvida, ofende a paz social e a ordem pública.

Pontue-se, também, que o paciente ostenta a condição de reincidente (esclarecimento da FAC – id. 39 dos autos principais), a indicar a sua inclinação delitiva, o que também revela a necessidade da prisão cautelar.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, sustentadas pelos impetrantes, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos, na esteira do posicionamento firmado no Tribunal da Cidadania:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CONSUMO PESSOAL DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se postulava a revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do Recorrente está concretamente fundamentada, especialmente na garantia da ordem pública, à luz da reiteração delitiva e das circunstâncias do flagrante, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante do caráter subsidiário da prisão preventiva previsto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, seria possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do mesmo diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador reafirma que a prisão preventiva, de natureza excepcional, exige demonstração concreta dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que se verifica no caso em razão da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de consumo pessoal de drogas.

5. A custódia cautelar encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva do recorrente, que possui condenação definitiva por tráfico de drogas, com execução penal em curso, além de ação penal em andamento por receptação, circunstâncias que evidenciam periculosidade social e risco concreto de reiteração delitiva.

6. As circunstâncias concretas do fato - cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, tentativa de fuga pelos fundos do imóvel e apreensão de arma de fogo de uso restrito, munições em quantidade significativa e entorpecente

- revelam gravidade concreta da conduta e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. As instâncias ordinárias e a decisão agravada consignaram ser insuficientes e inadequadas, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque a reiterada conduta delitiva indica que a soltura não acautelaria a ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

8. **A existência de eventuais condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da custódia quando demonstrados, com base em elementos concretos, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva na hipótese em exame.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. **A reiteração delitiva, evidenciada por condenação definitiva e ações penais em curso, aliada à gravidade concreta da conduta, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

2. São insuficientes medidas cautelares diversas da prisão quando os elementos do caso concreto demonstram periculosidade do agente e risco concreto de reiteração delitiva, não se aplicando o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva.

3. **Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma fundamentada, os requisitos legais da medida extrema.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 302, 304, 306, 310, II, 311, 312, 313 e 319; Lei n. 10.826/2003, art. 16; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC

984.921/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 960.341/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.703/ES, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.
(AgRg no RHC n. 230.542/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.) **(grifo nosso)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem para revogação da prisão preventiva de acusado dos crimes previstos nos arts. 16, § 1º, IV, e 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Em decisão monocrática, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conhecido o writ substitutivo e afastada a concessão de ordem de ofício, ante a inexistência de ilegalidade do decreto prisional.
2. Agravo regimental interposto pela Defesa, com alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo (arts. 312 e 315 do CPP), suficiência de medidas do art. 319 do CPP, necessidade de laudo pericial para comprovação da potencialidade lesiva das armas e invocação

do princípio da homogeneidade/regime provável mais brando.
3. Fatos relevantes: prisão em flagrante convertida em preventiva após abordagem em área de mata, com apreensão de dois revólveres (um com numeração suprimida e municiado com quatro cartuchos intactos, outro desmuniciado) e notícia prévia de disparos de arma de fogo na região; relato de terceiros atentando contra as vidas dos abordados, indicando risco concreto de confronto armado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, com demonstração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis (art. 312 do CPP), e se é possível a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).
5. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de laudo pericial, nesta fase, para aferição da potencialidade lesiva das armas e munições apreendidas, bem como a pertinência de exame sobre homogeneidade/proporcionalidade do regime em eventual condenação na via estreita do habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, sendo possível o exame para eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
7. O fumus comissi delicti está evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, termos de declaração e auto de apreensão das armas e munições; o periculum libertatis decorre da gravidade concreta do modus operandi, com apreensão de armamento e indicação de cenário de possível confronto armado, justificando a garantia da ordem pública.
8. É prescindível, neste momento, a juntada de laudo pericial para a manutenção da custódia em delitos de porte ilegal de arma de fogo, sendo a eventual ineficácia absoluta hipótese excepcional a ser aferida em prova técnica posteriormente

produzida.

9. **As medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da natureza e gravidade dos crimes e do risco concreto ao meio social; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão quando presentes fundamentos idôneos.**

10. A análise sobre regime prisional provável e alegado princípio da homogeneidade é incompatível com a via do habeas corpus, devendo ser apreciada pelo Juízo competente no momento da sentença; não há excesso de prazo, havendo andamento regular da ação penal e instrução encerrada com juntada de laudo pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 93, IX; Lei 10.826/2003, arts. 14 e 16, § 1º, IV; CP, art. 69 Jurisprudência relevante citada:Não consta ordem específica para utilização de precedentes.

(AgRg no HC n. 1.076.304/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) **(grifo nosso)**

Dessarte, ratificada a necessidade da custódia cautelar extrema, fica afastada, por consequência lógica, a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a restrição ambulatorial para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ante o exposto, **VOTO no sentido de julgar prejudicado o pedido de reconhecimento da prevenção, pela perda do objeto, e denegar a ordem quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator